

## **NOTAS INTRODUTÓRIAS**

O Direito Trabalhista é um ramo extremamente importante e garantidor de normas protetivas referentes aos direitos e garantias dos empregados. Funda-se na amplificação de preceitos que norteiam as relações empregatícias para que a parte mais fraca possa ter amparo no judiciário. Os profissionais do Direito, atuam diretamente para que se tenha a movimentação dos andamentos processuais e a concretização da normatização dos direitos das partes. A busca pela acessibilidade à justiça e a eficácia das prestações das regras nos casos concretos, contudo, com a aprovação feita pela Câmara dos Deputados, do Senado e do Presidente da República, promovem uma polêmica quanto as garantias da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que após ao entrar em vigência daqui a quatro meses irão trazer modificações significativas na aplicabilidade das regras trabalhistas.

Existe uma preocupação grande referente aos pontos positivos e negativos destas alterações, mas deve-se ressaltar a opinião e a perspectiva do atuante do Direito, uma vez que este faz parte do mecanismo que envolve as decisões nos processos e contribui para a eficácia das normas aos casos concretos. É verídico que a CLT necessitava de mudanças no texto da lei, seja por fatores que não são mais aplicados ou por normas que já ultrapassaram com o evoluir social, contudo, a retirada de direitos conquistados por trabalhadores poderá causar um confronto a constitucionalidade. Os operadores do Direito devem conduzir as reclamações trabalhistas com *animus* pela coerência dos direitos aos preceitos relativos sobrevivendo da norma. A perspectiva da reforma trabalhista envolve dúvidas, pois ainda não foi aplicada, mas divide opiniões e poderá ocasionar uma especificação voltada para a relação de emprego e as negociações de acordos/convenções não atentando-se para a lei e aos direitos dos trabalhadores.

Este trabalho visa apontar a importância da Constituição e dos direitos dos trabalhadores adquiridos perante as décadas para deter o acesso à justiça, vangloriando as ações e contribuições dos profissionais do Direito como seres pensantes, uma vez que são contribuintes para a garantia dos princípios e da vedação do retrocesso social. Tende explanar sobre a efetividade da contribuição destes atuantes formados, uma vez que a perspectiva de suas atividades englobam todo o processo da justiça trabalhista.

### **1. ALTERAÇÕES NORMATIVAS TRABALHISTAS NAS ATUAÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO**

Advindas de conturbadas violações de direitos retratados no decorrer histórico, com a necessidade de solucionar conflitos no Brasil detém fatos consagrados desde 1888, com o fim da escravidão. Episódios evidentes aconteciam na Europa, como a Revolução Industrial, e foram essenciais para priorizar o apontamento da indispensabilidade de normas garantidoras de direitos aos trabalhadores no País. Os procedimentos de mecanização dos sistemas incorporados pela Inglaterra desencadeavam mudanças e movimentos influenciadores para o rompimento da escravatura, mas o maior fator que amparou as garantias dos empregados foi com a incorporação da Constituição de 1934.

Este tratamento disponibilizou o acesso à justiça do trabalho, com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), incorporada ao sistema brasileiro em 1943, pelo presidente e ditador Getúlio Vargas. Ela proporcionava a regulamentação de normas que tratassem proteger os direitos e as garantias dos trabalhadores. É notório que este instrumento normativo traria avanços ao acesso à justiça e valorizaria os princípios que englobavam as relações entre empregado e empregador. As prioridades envolvendo as regras normativas refletem-se perante o princípio *in dubio pro operário*, onde sempre se procurou prevalecer às garantias para o trabalhador, este considerado a parte mais fraca da relação, possibilitando-o até mesmo que este se utilize do *jus postulandi*, artigo 791 da CLT, ou seja, ajuizando reclamações trabalhistas sem o auxílio de um advogado que em nada afronta o artigo 133 da Constituição Federal. Na prática, no entanto, é inegável o auxílio dos advogados, pois detém conhecimento técnico e melhor poderão contribuir para as causas trabalhistas.

Contudo, com o evoluir social, as necessidades de alterações e adaptações no contexto temporal dos preceitos normativos expostos na CLT restabeleciam a importância do alcance da justiça com equidade nas resoluções dos conflitos que se perpetuaram desde a publicação até os dias atuais. Neste diapasão, surgiu-se a inevitabilidade de uma nova norma para amparar os direitos trabalhistas no governo Temer, com o Projeto de Lei 6787/16, sendo a proposta aprovada pelo Senado e sancionada pelo Presidente na quinta-feira, dia 13/07/2017, com o *vacatio legis* com prazo de vigência para entrada em vigor de quatro meses. É notório que esta aprovação causou discussões e insatisfações sociais pela intensidade de prerrogativas que foram aprovadas em um Estado Democrático de Direito. A modificação da norma envolve caráter constitucional, empresarial e econômico, prevendo com grandiosidade a diminuição de reclamações trabalhistas na justiça.

Este trabalho, porém, não se baseia perante a discussão política sobre a temática das mudanças referentes às normas trabalhistas, mas para a perspectiva dos profissionais do Direito, que normalmente assistem seus clientes, mediante a violação diretamente ligada aos

preceitos expressos e garantidos aos trabalhadores. Surge-se, portanto, as indagações: Qual será a expectativa do profissional do Direito mediante a realidade de seus clientes nos casos concretos? Como ter expectativa de legalidade de um acordo celebrado? Como amparar um reclamante que passa por situações inconstitucionais previstas pela CLT, mas que daqui a quatro meses serão aplicadas diferentemente?

O desplante aos direitos básicos e às conquistas históricas dos trabalhadores é notoriamente infringido com a sanção presidencial. Segundo Valdete Souto Severo (2017) entende-se que:

A Justiça do Trabalho é o ambiente em que as normas fundamentais de proteção ao trabalho encontram espaço para serem exigidas, para serem respeitadas. Suprimir esse espaço - é disso que se trata e é essa a consequência mediata da aprovação das alterações propostas neste substitutivo - é retirar dos trabalhadores a possibilidade de exercício de sua cidadania, de exigência do respeito às normas constitucionais. Em um ambiente de desrespeito a direitos fundamentais, nem o sistema do capital se sustenta (...), nem seus mecanismos de opressão ou aparelhos ideológicos, dentre os quais o Estado é o mais expressivo, tem razão de existência (SEVERO, 2017).

Deste modo percebe-se que a constitucionalidade desta reforma induz a inaplicabilidade dos meios exigíveis de direitos trabalhistas e expõe um retrocesso social dos empregados à justiça. A fragilização da sistemática acaba impactando os direitos coletivos e individuais. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1999, p.4), para a revista do Tribunal Regional da 3ª região, já expunha dados que hoje são atuais no país e diz:

Já com pouco mais de dez anos de vigência, a Constituição de 88 enfrenta hoje sua maior provação frente à crise econômica que o País atravessa, com a recessão e o desemprego em largas proporções, fatores que colocam a nu os defeitos e antagonismos dessa Carta que se pretendia duradoura e cuja reforma no aspecto jurídico-trabalhista vem se tornando imperiosa. A flexibilização haverá de se dar em maior intensidade e com mais amplo espectro, para que não seja a nação impelida à plena desregulação dos direitos trabalhistas, como vêm receitando os imperativos do mercado globalizado e os investidores internacionais (NETO, 1999, p.4).

A importância de seu argumento exhibe exatamente que a flexibilização de uma reforma não deve impelir e engessar direitos. A uniformização de regras é um procedimento que colocam todos os trabalhadores no mesmo nível, contudo, é um risco grande, pois nem todas as regiões do país tem o mesmo grau de recursos econômicos, inspeção e vigilância das condições de trabalho. Em vista disto, o advogado habilitado para atuar nas causas trabalhistas, ao recepcionar um cliente em seu escritório passará a se indagar mediante as provas lhe forem apresentadas, pois estará impossibilitado de garantir direitos antes amparados pela CLT (caso não o fossem seria aplicado subsidiariamente o direito comum – art. 8º, parágrafo único), pois a reforma visa estabelecer condições de trabalho abaixo do piso legal. Neste preceito não poderá ser levado ao judiciário uma infração realizada por um

empregador, devido à acordo ou convenção coletiva estabelecidos com o empregado, pois a reforma quer objetivar a facilitação de tratativas nas relações empregatícias.

O considerável é que este direito já detinha força de lei, estando previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Neste aspecto, a negociação coletiva prevalecerá sobre as normas previstas pela CLT. A título de exemplificação, uma vez acordado entre o empregador e o empregado, o parcelamento das férias em até três vezes ao ano, não ter-se-á o objetivo de descanso do trabalhador. Quando a pessoa sai de férias, seus pensamentos ainda estão ligados ao trabalho, aos horários e pendências, quando seu corpo realmente se adaptar à quietude, já voltará ao serviço. É perceptível que isto apenas beneficiará o empregador, pois o que lhe importa é a visão de lucro e não a satisfação do empregado e de seu bem-estar. Ainda reforça-se que apesar de ser uma opção é muito provável que seja uma medida, na prática, imposta ao trabalhador, pois para manter-se ao emprego deixará o mesmo de muitas vezes indagar e requerer um tempo maior.

Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, professor da PUC-SP e doutor em direito do trabalho, citado por Marta Cavallini e Taís Laporta (2016), retrata que essas medidas contrariam interesses dos empregados e destaca o perigo de um acordo prevalecer sobre a legislação, pois os sindicatos que formalizam as categorias ainda não tem uma boa representação sindical no país (GUIMARÃES *apud* CAVALLINI & LAPORTA (2016).

Este é um ponto extremamente importante, pois apesar de não serem normalmente profissionais formados em universidades e faculdades de Direito, os atuantes dos sindicatos são representantes dos trabalhadores e prestam seus serviços ativamente em prol dos interesses de suas categorias, exercendo fundamentação nos tribunais quando violações são detectadas aos empregados. A expectativa deles versa como um ponto discursivo perante a reforma trabalhista, cuja pronúncia deve ser respeitada não pelo aspecto econômico, mas pela função a que exercem. Outro fator relevante versa sobre o ativismo na justiça do trabalho. O juiz na ceara trabalhista pode concordar ou não com um acordo, prevendo que tal normatização não será benéfica ao empregado, contudo a nova reforma visa enfatizar a supremacia entre as partes, retirando esta importância do profissional do Direito perante uma análise prejudicial a parte mais fraca da relação. Esta mudança aponta como as modificações

na CLT não visam a proteção de princípios aos empregados e podem colocar em riscos seus direitos e garantias.

Thais Barcellos (2017), descreveu para o site UOI Economia, em seu artigo “TST: excessos da Justiça do Trabalho criaram necessidade de reforma Trabalhista”, que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ives Gandra Martins Filho, interligava a CLT/1943 como uma norma com excessos protecionistas necessitando a reforma trabalhista. Observa-se como objetivo que não estão sendo valorados os melhores interesses dos trabalhadores com esta reforma, mas o emprego e a imposição de uma regra que não alcança a realidade vivida pelo País mediante uma crise econômica. Os operadores do Direito, deste modo, se preveem impossibilitados de requerer direitos em ações e andamentos processuais que contrariarem até mesmo as Convenções Internacionais do Trabalho (OIT).

O papel dos profissionais do Direito passarão a ser limitados aos acordos e convenções, não sendo este ponto um aspecto positivo para o país. É sabido que a falta de conhecimento ainda é escassa no Brasil e que muitos trabalhadores passarão a sujeitar-se a condições insalubres e indignas de trabalho para manterem sustentadas suas famílias e o próprio emprego. As ampliações e modificações das normas seriam positivas se as pessoas detivessem conhecimento nítido de suas escolhas e representantes e se seus acordos e tratados fossem celebrados mediante uma fiscalização rigorosa e eficaz.

Estas alterações das regras geraram debates e pronunciamentos sobre a reforma trabalhista, tendo manifestações de juízes, de procuradores, de advogados e de entidades como a Associação de Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Apesar de se tratar de um assunto polêmico, os pontos positivos hermeneuticamente apontados versam sobre a regulamentação do trabalho remoto, a multa por trabalhador não registrado e o acordo entre o empregado com o empregador sobre a redução do intervalo dentro da jornada de trabalho. Os negativos ressaltam as preocupações sobre a terceirização, os planos de cargos e salários, a regulação empresarial e o banco de Horas.

Segundo Paulo Araújo, em seu artigo “Perspectivas do direito do trabalho e do direito processual do trabalho” (1997, p.13), para a revista do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), os desafios dos profissionais do Direito é um evoluir contínuo e diz:

E são as questões e temas com que se ocupam na atualidade os operadores do direito e com que se defrontarão os novos, à medida que vierem integrar a grande intelectualidade, debruçada sobre o assunto, na elaboração do novo direito. (...) Que está em pauta, para ser enfrentado (ARAÚJO, 1997, p.13).

Desta forma, observa-se como a temática é importante e refletirá nas atuações dos profissionais do Direito. Cada exercício detém sua relevância e é certo que esta reforma impactará a função do aplicador do ramo, pois muitas vezes os direitos deixarão de ser discutidos no judiciário mediante a norma vigente. A expectativa poderá ser limitada, pois as provas que antes caberiam soluções pela CLT/43 agora seriam negociadas pelo empregador e empregado. A dificuldade será em explicar para um trabalhador como a sentença de seu colega de trabalho foi mais benéfica do que a dele tendo ambos trabalhado nas mesmas condições.

O princípio do *Pacta Sunt Servanda*, utilizado no direito comum, onde obriga as partes a cumprirem os tratados, de forma hermenêutica, passará a ser visto nos acordos e convenções trabalhistas e a expectativa desta legalidade se dará mediante a boa-fé contratual do empregador. Espera-se que os sindicatos também atuem para a efetividade dos direitos dos trabalhadores e não em prol da visão econômica que lhes afetará, pois o ganho é para a categoria. A melhor maneira do profissional do Direito amparar um reclamante que lhe procurará será avaliando as formas de contrato negociadas e dos recursos para provar que as modificações das regras trouxeram um retrocesso as garantias dos empregados.

Sendo assim, o profissional do Direito exerce um papel extraordinário para a garantia de seus clientes e deverá se manter atualizado e estimulado a atuar neste ramo, pois com base em suas explicações poderá em graus recursais argumentar contrariedades sob a reforma e contribuir para que súmulas se tornem vinculantes beneficiando a parte mais fraca. Trata-se de atuantes capacitados e que requerem objetivar o propósito da profissão que é a luta pela justiça e a efetivação dos princípios dignos dos trabalhadores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Deste modo, o presente trabalho visa ressaltar a importância do profissional do Direito nas atuações dos interesses dos trabalhadores. A reforma trabalhista deve ser efetivada, mas nunca para restringir direitos e garantias já alcançadas pelos empregados. O retrocesso social é inconstitucional e não poderá ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

A função do atuante do Direito é essencial para que possam ocorrer melhorias e garantias dos trabalhadores. É uma perspectiva que envolve a Constituição Federal/88 e os novos modelos políticos, mas que trará significativas mudanças ao acesso à justiça e a

militância da atuação daqueles que buscam prazer em suas atividades e democracia perante todos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paulo. **Perspectivas do direito do trabalho e do direito processual do trabalho.** Disponível em: [http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27080/paulo\\_araujo\\_perspectivas\\_do\\_direito.pdf?sequence=2](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27080/paulo_araujo_perspectivas_do_direito.pdf?sequence=2). Acesso em: 17 jul. 2017.

ANDRADE, Solange Couto; MARTINS, Antero Arantes. **Jus postulandi na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55490/jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BARCELLOS, Thais. **TST: excessos da Justiça do Trabalho criaram necessidade de reforma Trabalhista.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2017/05/17/tst-excessos-da-justica-do-trabalho-criaram-necessidade-de-reforma-trabalhista.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). In: Vade Mecum Saraiva. 22<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas.** In: Vade Mecum Saraiva. 22<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. In: CAVALLINI, Marta; LAPORTA, Taís. **Proposta flexibiliza relação trabalhista, mas enfraquece direitos, dizem analistas.** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/proposta-flexibiliza-relacoes-trabalhistas-mas-pode-enfraquecer-direitos-dizem-especialistas.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2017.

NETO, Fernando Luiz Gonçalves Rios. **Reforma Trabalhista.** Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/72001/1999\\_netto\\_fernando\\_reforma\\_trabalhista.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/72001/1999_netto_fernando_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1). Acesso em: 17 jul. 2017.

SEVERO, Valdete Souto. **Análise do projeto de reforma trabalhista.** Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/analise-do-projeto-de-reforma-trabalhista>. Acesso em: 17 jul. 2017.